

Ministério Público Federal



MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PARECER Nº 97195 - MS

HABEAS CORPUS Nº 739108/SC (2022/0125885-1)IMPETRANTE: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**IMPETRADO: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**PACIENTE: [REDACTED] (**PRESO**)INTERES.: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO – SEXTA TURMA

Processo eletrônico distribuído ao gabinete em 16/05/2022

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL E/OU PARA SUPERAR A INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL FRACASSADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA.

Parecer pelo não conhecimento da impetração.

I

Cuida-se de *Habeas Corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de [REDACTED], contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou provimento ao Recurso de Apelação Criminal interposto pela Defesa (autos nº 0009256-34.2014.8.24.0033).

1

Ministério Público Federal

Por medida de celeridade processual, adota-se o relatório da decisão que dirimiu o pleito liminar:

“Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de [REDAZIDO] apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Apelação n. 0009256-34.2014.8.24.0033).

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado a 8 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, em sua anterior redação).

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso nos termos da ementa de e-STJ fl. 316:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). DECISÃO CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA AMPLAMENTE DEMONSTRADAS. RECONHECIMENTO DO AGENTE POR FOTOGRAFIA NA ESFERA POLICIAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA APÓS O INTERREGNO DE TRÊS ANOS DA DATA DOS FATOS. APONTAMENTOS DAS CARACTERÍSTICAS DO AGENTE QUE RATIFICAM O RECONHECIMENTO ANTERIOR. AGENTE PRESO NA POSSE DA ARMA DE FOGO SUBTRAÍDA DE UMA DAS VÍTIMAS. ACERVO PROBANTE ROBUSTO E HARMÔNICO QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DA AÇÃO DELITIVA PERPETRADA. TESE DE DEFESA COMPLETAMENTE INFUNDADA E SEM QUALQUER AMPARO PROBATÓRIO. ÔNUS DA PROVA. EXEGESE DO ART. 156 DO CPP. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO AFASTADO. DECISÃO HÍGIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A condenação transitou em julgado.

Daí o presente writ, no qual sustenta a defesa que a condenação do paciente foi fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial, não havendo provas judicializadas para corroborá-lo.

Aduz a total inobservância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, uma vez que "não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida (inciso I), bem como NÃO se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos que guardassem semelhança com aquela (inciso II), tampouco houve descrição pormenorizada de como os reconhecedores chegaram à conclusão estampada no termo e, não bastasse, sequer há a assinatura da autoridade policial e de testemunhas presenciais do ato" (e-STJ fl. 10).

Acrescenta que o édito condenatório carece de motivação adequada, pois os depoimentos das vítimas foram dissonantes, incoerentes e genéricos. Ressalta que elas afirmaram que os autores do crime de roubo estavam encapuzados e, portanto, nem "sequer visualizaram o rosto dos suspeitos e

Ministério Público Federal

não foram capazes de confirmar seguramente as informações em juízo" (e-STJ fl. 7).

Requer, liminarmente, sejam suspensos os efeitos da condenação até o julgamento do mérito do presente writ. No mérito, pede a absolvição do paciente com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal." (e-STJ Fls. 377/378).

A liminar foi indeferida, determinando-se fossem solicitadas informações à Corte de origem. (e-STJ Fls. 377/379)

As informações foram prestadas às e-STJ Fls. 382/383, acompanhadas de documentos.

Esses, em síntese, os fatos.

II

A súplica não merece conhecimento.

Isso porque, a Impetrante pretende que esse Augusto Pretório reforme o v. acórdão, objetivando a absolvição do Paciente; no entanto, conforme relatado, o acórdão recorrido já transitou em julgado.

Assim, transitada em julgado a decisão condenatória, ressurte como inviável a sua desconstituição por meio do remédio constitucional, cabendo, uma vez preenchidos os requisitos legais, acionar a medida processual própria, consistente em Revisão Criminal, para cujo julgamento o Superior Tribunal de Justiça não tem competência, salvo em relação aos seus próprios julgados.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.427/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013; HC 174.690/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013 e HC 196.512/ES, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 17/08/2011.

Ministério Público Federal

Cabe destacar, ademais, que o Tribunal de origem julgou a **Apelação Criminal** interposta pela Defesa do Paciente no dia **21 de março de 2019** e que, diante da não admissão, em **06 de junho de 2019** (e-STJ Fls. 405/406), do **Recurso Especial**, em vez do Agravo em Recurso Especial, ou mesmo da Revisão Criminal, **impetrou-se este mandamus, somente no dia 02 de maio de 2022, - após mais de 03 anos** - para questionar o aludido acórdão, sendo nítida, portanto, a preclusão da pretensão defensiva, na hipótese, a obstar o conhecimento deste *writ*.

Ora, não se pode ignorar a jurisprudência dessa Corte Superior, categórica no sentido de que **“É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto. (Precedentes)”** (AgRg nos EDcl nos EAREsp 413.911/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 27/10/2015 – Grifamos); como, também, **“em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.”** (AgRg no HC 682.990/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 24/09/2021 – Grifamos).

Caso contrário, admitindo-se o *habeas corpus* em substituição ao Recurso Especial fracassado, esvazia-se, por completo, o exame dos pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, pois, sempre que a parte não obtenha pronunciamento de mérito, por sua própria incúria na atuação recursal, poderá reinaugurar a via extraordinária de impugnação através do *mandamus* constitucional, restando ao Superior Tribunal de Justiça, apenas, superar qualquer óbice recursal anteriormente imposto.

Além disso, degenera-se o *habeas corpus* em instrumento eterno de impugnação das decisões proferidas na seara penal, imune aos pressupostos recursais legalmente previstos, sujeitando-se, ainda, a condenação definitiva, mesmo após rigoroso e extenso rito processual, à permanente e indiscriminada possibilidade de revisão, em claro desrespeito à garantia constitucional da coisa julgada, cuja

Ministério Público Federal

finalidade é, exatamente, a de assegurar estabilidade à tutela jurisdicional e evitar a perenização dos conflitos.

Diante de tal cenário, por ter sido o Recurso Especial o instrumento de impugnação escolhido, originalmente, pela Defesa para atacar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, deve ser preservada a decisão que negou seguimento ao recurso, não sendo mesmo razoável que se possa superar, nem mesmo na via do *mandamus* constitucional, a preclusão consumativa ou a ausência dos pressupostos recursais do apelo nobre, considerando-se que “*Admitir o processamento do mandamus é desmerecer e desprestigiar a técnica recursal comum, como se o habeas corpus se prestasse a revisão de decisão sujeita a recurso específico e adequado.*” (AgRg no HC 202.548/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013 – Grifamos).

No mesmo sentido, citam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no HC 490.838/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021; AgRg no HC 576.000/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021.

À vista do exposto, opina-se pelo não conhecimento da impetração.

Brasília, 18 de maio de 2022.

MOACIR MENDES SOUSA
Subprocurador-Geral da República

HC739108RouboNulidadeReconhecimentoFotograficoSubstRevisaoCriminalREspFracassadoEL